

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

4.ª Direcção Geral (Estado Ma'or do Exército)

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:371

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha, o seguinte:

1.º É criada a Comissão Superior de Aeronáutica Militar em substituição da Comissão Mixta de Aeronáutica, nomeada por portaria dos Ministérios da Guerra e da Marinha, de 7 de Fevereiro de 1919, que se considera extinta para todos os efeitos.

a) O arquivo da extinta Comissão Mixta de Aeronáutica passa para a nova Comissão.

2.º A Comissão Superior de Aeronáutica Militar será constituída pelos seguintes membros:

Presidente: o quartel-mestre general.

Vogais: o director da arma da aeronáutica, o primeiro sub-chefe do estado maior do exército, o sub-director dos serviços do exército, um representante do estado maior naval, o director da aeronáutica naval e o inspector da arma da aeronáutica.

a) Exercerá as funções de secretário, sem voto, um official do quadro auxiliar de marinha ou do quadro do secretariado militar;

b) Serão convocados, individual ou simultaneamente, para tomar parte nas sessões da Comissão, quando as questões a tratar se refiram a assuntos da sua respectiva competência: o sub-director da aeronáutica naval, o sub-director da arma da aeronáutica, os chefes das 2.ª e 3.ª Repartições da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os chefes das 2.ª, 3.ª e 4.ª Repartições da 4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o professor da cadeira da Escola Militar em que são versados os assuntos relativos a material aeronáutico, um representante do Ministério das Colónias, um representante do Ministério do Comércio e Comunicações, um representante de cada uma das Administrações Gerais dos Correios e Telégrafos e das Alfândegas e um delegado do Aero-Club de Portugal;

c) Poderão igualmente ser convocados para assistir às sessões da Comissão, com voto consultivo, quaisquer officiais da aeronáutica militar ou naval ou outros indivíduos que pela sua competência especial nos assuntos a tratar a Comissão julgue conveniente ouvir.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1928.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:459

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano corrente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e pôsto em execução o regulamento para nomeações e substituições de professores, instrutores e demonstradores da Escola Naval, que vai anexo a este decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Regulamento para nomeações e substituições de professores, instrutores e demonstradores da Escola Naval.

Condições de admissão

Artigo 1.º O provimento dos lugares de professores da Escola Naval será feito mediante concurso documental perante o conselho dos professores effectivos, constituído em júri nos termos do artigo 7.º, concurso em que só podem entrar primeiros tenentes com tirocínio para o pôsto immediato, capitães-tenentes e capitães de fragata.

§ único. Só podem concorrer à 1.ª e à 6.ª cadeira officiais de marinha ou engenheiros construtores navais ou engenheiros maquinistas; à 14.ª cadeira officiais da administração naval e à 15.ª officiais de marinha ou de administração naval.

As restantes cadeiras só podem concorrer officiais de marinha.

Art. 2.º Será aberto concurso por provas públicas:

a) Quando qualquer dos concorrentes admitidos o requerer, até a véspera da data marcada para reunião do conselho para escolha do candidato, data que deve ser do conhecimento prévio dos concorrentes;

b) Quando o conselho julgar os documentos dos concorrentes insufficientes para se pronunciar na escolha.

Art. 3.º Os candidatos ao concurso de professores deverão apresentar o respectivo requerimento instruído com a nota de assentamentos, podendo juntar todos os documentos que julguem conveniente apresentar e a nota ou exemplares dos livros ou dos trabalhos que tenham publicado.

Formalidades prévias dos concursos

Art. 4.º Quando se der alguma vaga de professor, o director primeiro comandante convocará o conselho de

instrução para se declarar a vaga e solicitar das instâncias superiores autorização para a abertura do concurso documental para provimento do lugar vago.

§ 1.º A reunião do conselho de que trata este artigo e consequentemente a solicitação para abertura do concurso deverá, sempre que seja possível, fazer-se com a antecedência necessária para que a escolha do candidato esteja feita antes da data em que tenha de ser substituído o professor.

§ 2.º O professor a substituir continuará a reger a cadeira até o fim do ano lectivo em que fôr declarada a vaga, podendo contudo continuar a regência até a apresentação do novo professor, quando esta se faça depois daquela data.

Art. 5.º Obtida a autorização das instâncias superiores para abrir o concurso, será este annuciado na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada, no *Diário do Governo* e em dois jornais dos de maior circulação de Lisboa.

§ 1.º O anúncio será publicado duas vezes em dias diferentes, indicará a cadeira vaga, as condições de admissibilidade, os documentos que devem acompanhar os requerimentos do concorrente e finalmente o prazo do concurso, que deverá ser de noventa dias, a contar do seguinte ao da primeira publicação do anúncio no *Diário do Governo*.

§ 2.º O anúncio será também afixado no vestibulo da Escola Naval.

Art. 6.º Os concorrentes ou os seus representantes deverão apresentar na secretaria da Escola Naval, até as dezasseis horas do dia em que termina o prazo marcado no anúncio, os seus requerimentos devidamente instruídos, aos quais será dada imediatamente entrada, com indicação do dia e hora em que foram recebidos.

§ 1.º Os concorrentes ou os seus representantes cobrarão recibo dos seus requerimentos, assinado pelo secretário da Escola, devendo ser mencionados nesse recibo o dia e a hora em que os entregaram.

§ 2.º Se forem recebidos por via official, deverá constar da nota assinada pelo secretário o dia e a hora em que deram entrada na estação remetente e será acusada a recepção deles à estação que os enviou, com a indicação do dia e hora de entrada.

Constituição do júri e seu funcionamento

Art. 7.º Terminado o prazo do concurso o director primeiro comandante convocará os professores effectivos para se constituir o júri, ao qual serão presentes os documentos dos concorrentes.

§ 1.º O júri será formado pelo director primeiro comandante e por todos os professores effectivos que estiverem na effectividade do serviço no dia da constituição do júri, servindo de secretário o vogal de nomeação mais recente.

§ 2.º Para os fins designados no parágrafo antecedente consideram-se em effectivo serviço os professores:

- a) Que não estiverem dispensados do serviço escolar, ou ausentes com licença do Ministério da Marinha;
- b) Que não estiverem desempenhando serviço incompatível com o serviço do magistério;
- c) Que não estiverem impedidos por motivo de doença comprovada.

Art. 8.º O presidente do júri tem voto simples quando o júri, em qualquer votação a que haja de proceder, esteja constituído com um número par de vogais votantes, e tem voto duplo simultâneo sempre que esse número seja ímpar.

Todas as votações são por escrutínio secreto.

Art. 9.º Logo que estiver constituído o júri, o presidente mandará afixar no vestibulo da Escola um edital contendo os nomes, graduações e categorias dos mem-

bros do júri, e cópia autentica do mesmo edital deve ser publicada no *Diário do Governo* e na *Ordem* do Comando Geral da Armada.

Art. 10.º Não podem fazer parte do júri os consanguíneos ou afins dos candidatos até o terceiro grau.

§ único. Quando ao director primeiro comandante da Escola seja applicável a doutrina deste artigo, ou no seu impedimento, assumirá a presidência do júri o professor mais graduado e antigo dos que fizerem parte do júri.

Do concurso documental

Art. 11.º Decorridos três dias, pelo menos, depois do findo o prazo a que se refere o § 1.º do artigo 5.º, proceder-se há à votação sobre a admissibilidade dos candidatos, depois de examinados os respectivos documentos.

§ 1.º O processo da votação é o prescrito no artigo 13.º e parágrafos deste regulamento.

§ 2.º Para ser admitido é necessário que o candidato obtenha a maioria absoluta de votos.

§ 3.º Nos requerimentos dos candidatos o presidente do júri lançará o despacho que traduza o resultado da votação, servindo-se dos vocábulos «admitido», «excluído».

Art. 12.º Logo que tiver terminado a votação a que se refere o artigo antecedente, o presidente do júri mandará afixar no vestibulo da Escola um edital contendo os nomes e postos dos candidatos admitidos, fazendo-o publicar no *Diário do Governo* e na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada.

Art. 13.º Depois de feita a publicação a que se refere o artigo anterior, reunir-se há novamente o júri para proceder às votações. Sobre cada um dos candidatos haverá duas votações: a primeira sobre mérito absoluto e a segunda sobre o mérito relativo, as quais serão feitas por meio de esferas brancas e pretas, significando as primeiras a aprovação e as outras a rejeição.

§ 1.º Quando se tratar de votação sobre o mérito absoluto de cada um dos candidatos, lançar-se há em uma urna as esferas que exprimem o juízo da votação, e em outra as que servem de contraprova, considerando-se aprovados os que obtiverem maioria absoluta de votos.

§ 2.º Quando se tratar de votação sobre o mérito relativo de dois candidatos, empregar-se há duas urnas, em cada uma das quais serão recebidas as esferas que exprimem o voto referente a cada um dos candidatos.

Art. 14.º No caso de haver mais de um candidato, a sorte designará a ordem por que devem ser votados, procedendo-se primeiro às votações sobre o mérito absoluto de cada um, e depois às votações sobre o mérito relativo.

§ único. As votações sobre o mérito relativo serão feitas da maneira seguinte:

Designados os candidatos aprovados em mérito absoluto pelos números de ordem que a sorte indicou, recairá uma votação sobre os dois primeiros.

O que nessa votação obtiver maior número de votos será por meio da segunda votação comparado com o terceiro; e assim sucessivamente se farão as votações até o último. O que reunir maior número de votos na última votação obterá a preferência sobre todos os outros.

Art. 15.º Em todas as votações, tanto sobre o mérito absoluto como sobre o mérito relativo, servirão de escrutinadores os dois vogais mais graduados do júri.

Art. 16.º De todas as sessões do júri se lavrarão actas em livro próprio, que serão assinadas por todos os seus membros presentes logo depois da respectiva sessão.

Art. 17.º No livro das actas dos concursos, o secretário do júri consignará o resultado dos diversos escrutínios, declarando por extenso os votos que obteve cada

candidato. No mesmo livro se devem lançar, na íntegra, as deliberações do júri e se fará menção dos protestos e reclamações dos seus vogais e dos candidatos sobre a validade dos actos do concurso.

Art. 18.º Todas as questões suscitadas no decurso de qualquer sessão do júri dos concursos serão resolvidas pelo mesmo júri por maioria de votos, mencionando-se o ocorrido na acta respectiva.

Art. 19.º Findas as votações, será proposto ao Ministro da Marinha, pelas vias competentes, em consulta assinada por todos os membros do júri do concurso, o candidato escolhido, devendo a consulta ser acompanhada por cópias das actas de todas as sessões do júri.

Art. 20.º Sendo aprovada pelo Ministro da Marinha a proposta a que se refere o artigo 19.º, o candidato escolhido será nomeado para o lugar a que disser respeito o concurso.

Art. 21.º Se porém o Ministro da Marinha verificar que no concurso houve qualquer causa de nulidade, mandará proceder a novo concurso, ficando sem efeito todos os actos do primeiro.

Art. 22.º A nomeação dos professores será provisória, tornando-se efectiva após dois anos de exercício, se o conselho de instrução, em sessão na qual tomarão parte somente os professores efectivos, informar favoravelmente; no caso contrário considerar-se há o lugar vago.

Art. 23.º No caso de não haver candidatos para o lugar de professor, abrir-se há novamente concurso e se este ficar deserto o Ministro da Marinha nomeará um professor sob proposta do conselho de instrução, a qual deverá recair sobre um oficial da armada que o mesmo conselho julgue idóneo.

Do concurso por provas públicas

Art. 24.º Quando o conselho de instrução constituído em júri entender não ter bases seguras para julgar da competência especial do candidato a propor, ou quando qualquer dos candidatos admitidos requeira ao mesmo júri, nos termos da alínea a) do artigo 20.º, a abertura do concurso por provas públicas, sustar-se há o prosseguimento do concurso documental na cadeira respectiva e o conselho de instrução procederá, nos termos deste regulamento, à abertura do concurso por provas públicas para essa cadeira entre os candidatos ao concurso documental.

Art. 25.º Quando haja concurso por provas públicas o conselho de instrução, se assim o julgar conveniente, poderá requisitar um ou mais professores das Universidades, do Instituto Superior Técnico, do Instituto Superior do Comércio ou da Escola Militar, assim como oficiais da armada que não sejam mais graduados ou antigos que o presidente do júri, com competência especial no assunto da cadeira a concurso, para fazerem parte do júri.

§ único. Quando o concurso por provas públicas fôr aberto a requerimento de algum candidato e o conselho reconheça a impossibilidade de constituir o júri, disso dará conhecimento ao Ministro da Marinha, que providenciará ou ordenará que o concurso prossiga como documental.

Art. 26.º Cada um dos vogais estranhos ao conselho de instrução vencerá durante o tempo do concurso uma remuneração correspondente à acumulação de serviço de ensino superior.

Art. 27.º Se o presidente ou algum dos vogais não assistir a alguma das sessões do concurso por provas públicas, embora por motivo justificado, deixará de fazer parte do júri.

Art. 28.º As provas para provimento em concurso de provas públicas do lugar de professor consistem:

1.º Em duas lições orais, de uma hora cada uma, ex-

postas pelo candidato, e versando sobre pontos tirados à sorte, com antecedência de quarenta e oito horas, devendo seguir-se a cada lição a argumentação feita por dois membros do júri, para esse fim nomeados, a qual não poderá exceder meia hora para cada um dos argüentes;

2.º Na defesa de uma tese sobre assunto livremente escolhido pelo candidato, entre as matérias das disciplinas que constituem a respectiva cadeira, devendo a argumentação ser feita por dois membros do júri previamente designados para esse fim, podendo a argumentação de cada uma delas durar meia hora.

§ 1.º O concurso por provas públicas para o provimento da 4.ª cadeira, Desenho e fotografia, compor-se há das seguintes provas:

1.ª Duas lições orais;

2.ª Uma prova prática sobre desenho;

3.ª Uma prova prática sobre fotografia.

§ 2.º A tese será impressa ou dactilografada e os candidatos deverão entregar na secretaria da Escola, trinta dias antes do designado para se realizarem as primeiras provas do concurso, pelo menos quatro exemplares.

Os candidatos que não entregarem a tese no prazo marcado serão excluídos do concurso.

§ 3.º Os pontos para os trabalhos práticos serão dez, devendo designar-se para cada um deles o seu teor geral, reservando-se para o acto de distribuir os pontos a indicação das exigências particulares para cada trabalho e sua duração.

§ 4.º Os pontos para cada uma das lições orais serão pelo menos dez, devendo versar sobre os assuntos importantes da cadeira a concurso, atendendo a que nunca possa no mesmo concurso repetir-se o ponto que uma vez tenha saído em sorte, nem ser objecto de lição oral o ponto escolhido pelo candidato para tema da sua tese.

§ 5.º Os pontos estarão patentes na secretaria da Escola, aos candidatos admitidos, nos vinte dias anteriores ao que fôr designado para primeira prova.

§ 6.º Em cada dia não podem defender tese ou dar lição oral mais de dois candidatos.

§ 7.º Os pontos para os trabalhos práticos ou para as lições orais são tirados em presença de dois vogais e do secretário do júri, na sala dos concursos, pelo candidato que a sorte decidir que seja o primeiro a dar provas.

§ 8.º O ponto para os trabalhos práticos será um só para os candidatos que derem esta prova no mesmo dia.

§ 9.º Se dois candidatos derem lição no mesmo dia, o ponto será o mesmo para ambos; para os candidatos que não derem lição no mesmo dia os pontos serão diversos. No primeiro caso de que trata este parágrafo o segundo candidato não poderá assistir à lição do primeiro.

§ 10.º A ordem por que os candidatos deverão dar provas será determinada do modo seguinte:

I.—O candidato que tiver requerido concurso por provas públicas será o primeiro a dar as provas do concurso, devendo ser designada pela sorte a ordem por que os outros candidatos prestarão as suas provas.

II.—Quando o concurso fôr determinado pelo Conselho, a ordem por que todos os concorrentes prestem as provas será determinada pelo sorteio.

III.—O sorteio a que se referem os números anteriores será feito na sala dos concursos perante os vogais do júri indicados no § 7.º deste artigo, na ocasião de tirar os pontos para a primeira prova.

Art. 29.º Ao conselho de instrução constituído em júri compete elaborar o programa do concurso, que será afixado no vestibulo da Escola e publicado na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada.

§ único. No programa do concurso indicar-se há a ca-

deira para que se abre o concurso por provas públicas, e o prazo do concurso, o qual será de noventa dias, contados do dia imediato àquele em que se publicar na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada o referido programa.

Art. 30.º Havendo mais de um lugar a prover por concurso de provas públicas, depois de findas as votações de um concurso poderão começar as provas do outro.

§ único. Compete ao conselho de instrução fixar a ordem por que hão-de realizar-se os concursos.

Art. 31.º Na sessão em que se votar sobre a admissibilidade dos candidatos ou na imediata, o júri designará os dias e as horas em que deverão ser dadas as provas dos concursos, a ordem que nelas se terá de seguir e quaisquer outros preceitos que segundo este regulamento se devem adoptar.

§ 1.º Ao presidente do júri compete mandar afixar no vestíbulo da Escola, logo que finde a sessão, um edital contendo:

1.º Os nomes e postos dos candidatos admitidos;
2.º Os dias e as horas das provas e das tiragens dos pontos;

3.º Quaisquer outras resoluções tomadas pelo júri relativas ao concurso e em harmonia com o preceituado neste artigo.

§ 2.º Este edital será também publicado na *Ordem do dia* do Comando Geral da Armada.

Art. 32.º Quando o concurso por provas públicas fôr aberto a requerimento de algum candidato e este não concorrer, deixar de apresentar a sua tese no prazo legal, desistir do concurso, faltar a dar a primeira prova sem motivo justificado, ou praticar qualquer outro acto que o iniba de dar as provas respectivas, o presidente do júri exigirá a cada um dos outros candidatos declaração escrita sobre se deseja que o concurso continue por provas públicas ou seja documental. Se todos os candidatos preferirem concurso documental, proceder-se há às votações do artigo 14.º, mas prosseguirá o concurso por provas públicas se algum dos candidatos declarar que deseja que este prossiga.

Art. 33.º O candidato que faltar a tirar o ponto ou alguma das provas no dia e hora marcados, sem ter prevenido o presidente do júri, perderá o direito ao concurso a que tiver sido admitido.

§ 1.º Se o candidato antes de tirar o ponto, ou de principiar alguma das provas do concurso, prevenir por escrito o presidente do júri do motivo justificado que o inibe de comparecer, ou se adoecer durante a prestação da prova, poderá o júri, verificada a legitimidade do impedimento, espaçar até quinze dias o concurso do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

§ 2.º Quando porém o candidato que faltar ou adoecer durante a prestação das provas fôr aquele que requereu as provas públicas, interromper-se há o concurso para todos os candidatos por um prazo não excedente a quinze dias, permitindo-se contudo dar a lição para que tiver tirado ponto o outro candidato que a dava no mesmo dia, caso este assim o deseje.

§ 3.º O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que tiver tirado ponto, ou fôr obrigado a interrompê-la, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

§ 4.º Só se consideram motivos justificados para a falta de comparecência dos candidatos, ou para interrupção da prova, a doença legalmente comprovada e outros casos de força maior, que, como tais, forem considerados pelo júri.

§ 5.º Durante a prestação das provas públicas só é admissível a cada um dos candidatos uma falta por mo-

tivo justificado. A segunda falta, mesmo justificada, produz exclusão do concurso para esse candidato.

Art. 34.º Se por alguma causa extraordinária forem interrompidos os actos do concurso não se repetirão as provas já dadas.

Art. 35.º Em seguida à última prova do concurso, o júri procederá imediatamente às votações pela forma indicada no artigo 13.º, tendo em atenção as disposições dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo e do artigo 14.º e seu § único.

Art. 36.º Terminadas as votações será proposto ao Ministro da Marinha, em consulta de júri do concurso, o candidato escolhido, sendo-lhe igualmente enviado o processo do concurso, o qual deverá conter cópia autêntica do programa do concurso e das actas de todas as sessões do júri.

Art. 37.º São aplicáveis ao concurso por provas públicas as disposições a que se referem os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 22.º do presente regulamento.

Das substituições temporárias de professores

Art. 38.º No impedimento temporário de um professor por motivo de doença, ou em razão de serviço de carácter transitório para que seja nomeado pelo Governo, será esse professor substituído durante o seu impedimento da seguinte forma:

1.º Por outro qualquer professor indicado pelo conselho de instrução;

2.º Por qualquer oficial da armada, competente, indicado e proposto pelo conselho de instrução.

Da nomeação e substituição de instrutores e demonstradores

Art. 39.º A nomeação dos instrutores e demonstradores é sempre feita sob proposta do conselho de instrução, ouvidos especialmente os professores das cadeiras cujo ensino os instrutores ou demonstradores auxiliam.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 15:460

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo celebrado entre a Administração Postal do Arquipélago de Cabo Verde e a Administração Postal da República dos Estados Unidos da América, assinado em Washington em 18 de Novembro de 1927.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Bacelar Bebião*.